



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-79.2015.815.1161.**

**Origem** : Vara da Comarca de Santana dos Garrotes.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Veraluce da Silva Pereira.

**Advogado** : Carlos Cícero de Sousa.(OAB/PB 19.896)

**Apelado** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado** : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSPEÇÃO EM REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. APURAÇÃO UNILATERAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC/15. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não configura danos morais a inscrição do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, quando se verifica que o débito apurado decorre de fraude constatada no medidor de energia.

- Se estabelecidos de acordo com os critérios previstos no CPC/15(§8.º do art. 85), e fixados com razoabilidade, não deve ser acolhido o pedido de fixação de honorários advocatícios de acordo com o valor da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária,

negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta **Veraluce da Silva Pereira**, contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada contra **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Retroagindo à exordial, narra a parte autora ter sido surpreendida com uma imputação de multa no valor de R\$ 340,26 (trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), cobrado a título de “recuperação de consumo”, de forma arbitrária e unilateral, sob o argumento da existência de irregularidades no consumo de energia por parte da promovente. Pugna, ao fim, seja a ação julgada procedente, declarando a inexistente o débito e condenando a demandada a restituir em dobro os valores pagos, e danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em contestação encartada às fls. 33/53, a concessionária de energia elétrica aduz que em regular inspeção verificou um desvio de energia, conforme termo de ocorrência elaborado pelos prepostos da empresa, profissionais capacitados e treinados para tanto. Aduz que a promovente acompanhou todo o procedimento. Assim, diante de tal irregularidade os técnicos providenciaram a recuperação do consumo, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Réplica impugnatória às fls. 80/83.

Sentenciando, o Magistrado de base julgou a demanda procedente em parte, pontuando o seguinte:

“(…) acolho em parte os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a inexistência do débito concernente a recuperação do consumo da unidade consumidora n.o 5/1601946-5, ressalvado o direito de a promovente apurar e cobrar pelo consumo no período indicado na notificação de f. 21 (03/2015 a 10/2015), de acordo com o regramento do artigo 130 da Resolução 414/2010, de modo que o critério preferencial a adotar seja aquele previsto no inciso I, somente podendo se socorrer dos demais, em ordem sucessiva, se houver justificativa da inviabilidade de utilização do anterior.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas despesas processuais, em igual proporção (50% para cada), e nos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no §8o do artigo 85.

Em relação à parte promovente, a obrigação fica sob condição suspensiva, na forma do artigo 98, §3.º, do CPC.”

Inconformado com o *decisum*, a parte autora interpôs recurso apelatório (fls. 89/95), aduzindo que a inclusão do nome da recorrente no SERASA (fls. 71) é considerado ato ilícito indenizável e que o magistrado deveria ter fixado o valor dos honorários tomando como parâmetro o valor da causa.

Contrarrazões ofertadas às fls. 98/115.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 122/123, requereu o prosseguimento do feito sem intervenção meritória.

É o relatório.

### **VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

O cerne da questão consiste em saber se é lícito o procedimento de recuperação de consumo pretendido pela Energisa, com a consequente cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 340,26 (trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).

Pois bem. No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “recuperação de consumo”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias.

Analisando os autos, verifica-se que a inspeção feita pelos funcionários da concessionária ré se deu em outubro de 2015 (fl. 54), ocasião em que a apelada verificou que “a unidade consumidora encontrava-se com um desvio direto no ramal de entrada embutido no eletroduto onde atendia toda a unidade sem passar pela medição.

Como bem asseverou o magistrado a quo, cuida-se de exercício regular de direito. O medidor é instrumento técnico para a real aferição do consumo de energia e seu respectivo valor monetário.

A matéria encontra-se regulada pela Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Um dos temas abordados diz respeito ao procedimento adotado pela concessionária nos casos de apuração de irregularidades. O art. 129 da referida Resolução regula o rito para recuperação de consumo quando constatada qualquer irregularidade. Registre-se:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes

procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão

metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§7º Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no §10 do art. 137.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I- utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 1º do art. 129;

II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação do inciso dada Resolução Normativa ANEEL N° 670 DE 14/07/2015);

IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL No 479 DE 03/04/2012:

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição."

No caso dos autos, observa-se às fls. 21 (carta ao cliente), que a apuração da referida cobrança foi efetuado sem as cautelas exigidas na Resolução da ANEEL.

É que o critério utilizado para apuração do suposto consumo não faturado deu-se com utilização da média dos três maiores valores disponíveis do consumo mensal de energia elétrica, nos moldes discriminados no inciso III. Entretanto, deveria ter sido utilizado o critério disposto no inciso I, do art. 130 da Resolução 414/2010.

Como cediço, o CDC prevê como direito básico do consumidor a informação sobre os serviços que lhe são postos a sua disposição. No caso, a concessionária violou a norma consumerista, uma vez que não indicou os valores dos últimos doze ciclos, tampouco as três maiores aferições que teriam servido de base para a apuração da dívida.

Assim, não tendo havido atendimento aos procedimentos previstos na Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, correto o entendimento do juiz singular ao declarar a inexistência do débito correspondente a recuperação de consumo da unidade consumidora n.º 5/1601946-5.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença alegando a ocorrência de danos morais, por ter o apelado inserido o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Contudo, em se tratando de inscrição decorrente de dívida apurada em procedimento administrativo que detectou a ocorrência de fraude em medidor, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pela demandada a ensejar o reconhecimento de danos morais. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor (art. 129, §1º, II, da Resolução no 414/2010, da ANEEL). 2. "Em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública." (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20) 4. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não

atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral. 5. “Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução no 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL – Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde” (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24). 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC/2015, art. 86). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00316616320138152001, 4a Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 10-05-2018)

Por outro lado, também não merece prosperar a alegação de que o magistrado deveria ter fixado o valor dos honorários com base no valor da causa.

É que, na hipótese, o magistrado arbitrou o valor dos honorários levando em consideração as regras estatuídas no novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III*



*- a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo integralmente a sentença vergastada.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

